

LEI Nº 4048, DE 19 DE MAIO 2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO UTILIDADE PÚBLICA, COM USO DE BEM PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COMPREENDENDO O ESPAÇO PARA INSTALAÇÃO E **MANUTENCÃO** DE **EQUIPAMENTOS** DE **TELECOMUNICAÇÕES** DESTINADOS À TRANSMISSÃO E **RECEPÇÃO** DE SINAL DE **OPERADORAS** DE **TELEFONIA** MÓVEL E DÁ **OUTRAS** DISPOSICÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, a título oneroso, o uso de braços de postes de iluminação pública por empresas de telefonia detentoras de ERB (ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE) e ERBM (ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL), para instalação de equipamento de reprodução de sinal, nos termos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** A concessão dar-se-á mediante Concorrência Pública, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério do Executivo Municipal, tanto para ERB (ESTAÇÃO RÁDIO BASE) e ERBM (ESTAÇÃO RÁDIO BASE MÓVEL), observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e 13.116/2015.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a concessão em todo o território municipal, correspondendo a todas as operadoras por HASTE DE LUZ, observadas as condições técnicas de instalação e operacionalidade dos equipamentos, indicadas na Lei Federal 13.116/2015, bem como na Concorrência Pública a ser realizada.

**Art. 4º** A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem direito a compartilhar Infraestrutura utilizada ou controlada pela detentora, de forma não discricionária e a preços e condições justos e razoáveis.



- **Art.** 5º Os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e a remoção da infraestrutura e dos equipamentos deverão ser arcados pela prestadora interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa, conforme art.12, § 1º da Lei nº 13.116/15.
- **Art.** 6º O atendimento aos parâmetros de qualidade e às obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas pelo Município para prestação dos serviços, não devem ser comprometidos pelo compartilhamento de infraestrutura.
- **Art. 7º** O Município tem prioridade no uso da infraestrutura, sendo que o compartilhamento se dará por meio da utilização da capacidade excedente, cabendo à prestadora dimensionar a capacidade excedente, através de estudo técnico.
- **Art. 8º** As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca da infraestrutura de suporte compartilhada indicando localidade, logradouro, quantidade de pontos de fixação. Estas informações deverão estar disponíveis em sitio de internet próprio da prestadora, para qualquer interessado.
- **Art. 9º** A concessão não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais relativas a Construção Civil.
- **Art. 10** O licenciamento para instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto na Lei Federal 13.116/2015, estando o início dos serviços condicionado à apresentação do respectivo licenciamento.
- **Art. 11** Ao fim da concessão a infraestrutura de suporte compartilhada deverá ser entregue em perfeitas condições de funcionamento.
- Art. 12 Os recursos obtidos através desta concessão serão destinados aos serviços de infraestrutura urbana.
- **Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
- Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Maio de 2016.

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

ANEXO I

**GLOSSÁRIO** 



Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- II Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de serviços de outros grupos econômicos;
- III detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- IV direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- V estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VI infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VII limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;
- VIII prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- IX radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e
- X rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.